



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.258, DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (nos termos do Requerimento nº 265, de 2005, de audiência).

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. Inicialmente despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, a proposição submete-se à CRA em virtude da aprovação do Requerimento nº 265, de 2005, do Senador Sérgio Guerra.

Na CCJ, o Senador Francelino Pereira ofereceu relatório com manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Adotado, por unanimidade, o relatório como parecer da comissão, o PLS nº 669, de 1999, seguiu para apreciação de mérito pela CI.

Na CI, o relator designado, Senador Arlindo Porto, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, tendo em vista tratar-se de *proposição que trará benefícios sociais e ambientais*. Em voto em separado, o Senador José

Eduardo Dutra opinou pela rejeição do projeto. Apesar de um voto contrário e uma abstenção, prevaleceu a posição do relator, e a matéria foi aprovada também nessa comissão.

Com a interposição do Recurso nº 17, de 2001, a proposição foi submetida ao Plenário do Senado Federal, tendo sido aberto prazo de cinco dias úteis para emendas. A matéria voltou às comissões constantes do despacho original, para apreciação de uma emenda, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, apresentada em Plenário.

Iniciada a 52ª Legislatura, o PLS nº 669, de 1999, voltou a tramitar, à vista do disposto nos incisos II e IV do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002.

Na CCJ, o Senador Papaléo Paes manifestou-se pela rejeição, quanto ao mérito, da referida emenda, mesmo posicionamento do Senador João Tenório, relator na CI. Encaminhada a matéria ao Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 265, de 2005, do Senador Sérgio Guerra, pelo qual é submetida a proposição à CRA. Nesta Comissão, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de modificar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Mais especificamente, o PLS nº 669, de 1999, altera a redação do art. 20 da referida lei, para incluir hipóteses em que o usuário fica isento do pagamento pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga.

De acordo com a proposição, serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, salvo quando para as seguintes finalidades:

I – dessedentação de animais;

II – piscicultura em geral, nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário logo após a sua utilização;

III – pequena irrigação, de área não superior a dois módulos de parcelamento, por propriedade.

Segundo o Senador Juvêncio da Fonseca, desonrar o uso dos recursos hídricos para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação *tem como principal justificativa a proteção do meio ambiente*. Para o autor da proposta, a medida *terá consideráveis benefícios, não só do ponto de vista social, mas também em termos de preservação ambiental*.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, incisos III, V, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, opinar sobre proposições que versem sobre: agricultura, pecuária e abastecimento; aquicultura e pesca; irrigação e drenagem; utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos. Em que pese o avançado estágio de tramitação da matéria no Senado Federal, o Requerimento nº 265, de 2005, autoriza a apreciação, pela CRA, quanto ao mérito, do inteiro teor do PLS nº 669, de 1999, e não apenas da Emenda nº 1, apresentada em Plenário.

A proposição legislativa em exame nos parece absolutamente oportuna e pertinente. Com efeito, o novo texto complementa o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, segundo o qual independem de outorga, ficando portanto isentos da cobrança: o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Isentar de cobrança o uso da água para dessedentação de animais fora dos rios e lagos produzirá duplo benefício: reduzirá os custos do produtor rural, que não precisará mais conduzir seu rebanho até a margem dos cursos d’água, e promoverá a preservação das matas ciliares, com reflexos positivos na prevenção da erosão e do assoreamento dos corpos hídricos, uma vez que restará eliminado o trânsito de animais nessas áreas.

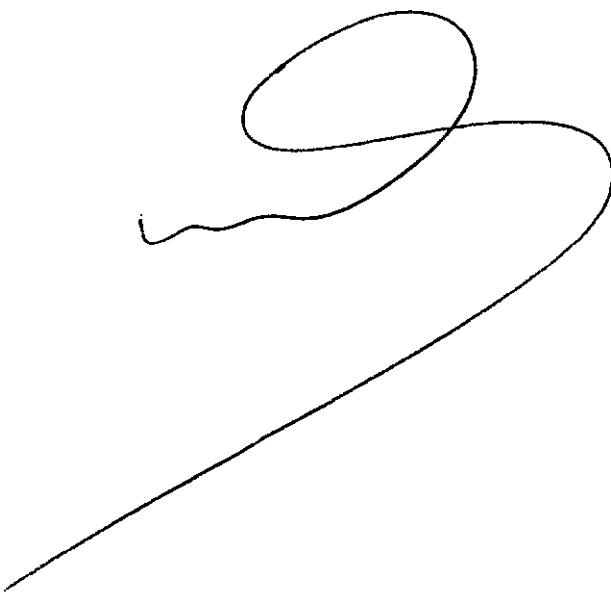
Será também contida a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos se afastada a pesca amadora desses locais, atraindo os pescadores para outros pontos, especialmente preparados para o exercício da atividade. O objeto da Emenda nº 1, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, é suprimir justamente este ponto do texto da proposição. Não podemos concordar com a alteração proposta, pois esta reduziria injustificadamente o alcance da proposição.

Os benefícios da desoneração da pequena irrigação serão observados, por seu turno, na esfera social. O estímulo ao aumento de produtividade das pequenas propriedades rurais promoverá a fixação do homem no campo, reduzindo a pobreza e minimizando as pressões migratórias em direção às cidades.

III — VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2006.



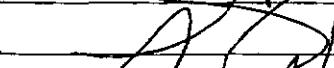
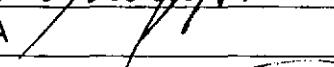
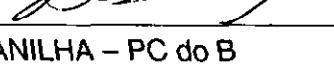
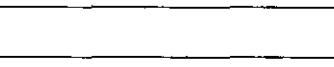
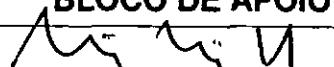
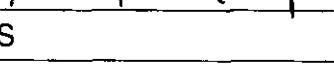
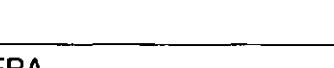
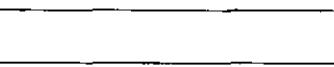
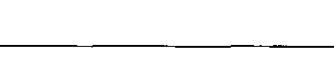
, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 669, DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/12/2006, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:		SEN. FLÁVIO ARNS
RELATOR:		SEN. HERÁCLITO FORTES
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		
LÚCIA VÂNIA		1- JUVÉNCIO DA FONSECA
FLEXA RIBEIRO		2- ÁLVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA		3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO		4- EDISON LOBÃO
DEMÓSTENES TORRES		5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES		6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB		
RAMEZ TEBET		1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
PEDRO SIMON		2- ROMERO JUÇÁ
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B		3- AMIR LANDO
VAGO		4- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA		5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)		
FLÁVIO ARNS		1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS		2- DELCIDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO		3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA		4- SÉRGIO ZAMBIAZI
JOÃO RIBEIRO		5- MARCELO CRIVELLA - PMR
PDT		
OSMAR DIAS		1- CRISTOVAM BUARQUE

VOTO EM SEPARADO da Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. Inicialmente despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, a proposição submete-se à CRA em virtude da aprovação do Requerimento nº 265, de 2005, do Senador Sérgio Guerra.

Na CCJ, o Senador Francelino Pereira ofereceu relatório com manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Adotado, por unanimidade, o relatório como parecer da comissão, o PLS nº 669, de 1999, seguiu para apreciação de mérito pela CI.

Na CI, o relator designado, Senador Arlindo Porto, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, tendo em vista tratar-se de *proposição que trará benefícios sociais e ambientais*. Em voto em separado, o Senador José Eduardo Dutra opinou pela rejeição do projeto. Apesar de um voto contrário e uma abstenção, prevaleceu a posição do relator, e a matéria foi aprovada também nessa comissão.

Com a interposição do Recurso nº 17, de 2001, a proposição foi submetida ao Plenário do Senado Federal. A matéria voltou às comissões constantes do despacho original, para apreciação de emenda, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, apresentada em Plenário.

Iniciada a 52ª Legislatura, o PLS nº 669, de 1999, voltou a tramitar, à vista do disposto nos incisos II e IV do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002.

Na CCJ, o Senador Papaléo Paes manifestou-se pela rejeição, quanto ao mérito, da referida emenda, mesmo posicionamento do Senador João Tenório, relator na CI. Encaminhada a matéria ao Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 265, de 2005, do Senador Sérgio Guerra, pelo qual é

submetida a proposição à CRA. Nesta Comissão, coube ao Senador Heráclito Fortes relatar a matéria. Por discordarmos do posicionamento do relator, optamos por oferecer o presente Voto em Separado.

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de modificar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Mais especificamente, o PLS nº 669, de 1999, altera a redação do art. 20 da referida lei, para incluir hipóteses em que o usuário fica isento do pagamento pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga.

De acordo com a proposição, serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, salvo quando para as seguintes finalidades:

- I – dessedentação de animais;
- II – piscicultura em geral, nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário logo após a sua utilização;
- III – pequena irrigação, de área não superior a dois módulos de parcelamento, por propriedade.

Segundo o Senador Juvêncio da Fonseca, autor da proposição, desonerar o uso dos recursos hídricos para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação *tem como principal justificativa a proteção do meio ambiente*. Para o autor da proposta, a medida *terá consideráveis benefícios, não só do ponto de vista social, mas também em termos de preservação ambiental*.

II – ANÁLISE

Em seu relatório, o Senador Heráclito Fortes afirma que:

Isentar de cobrança o uso da água para dessedentação de animais fora dos rios e lagos produzirá duplo benefício: reduzirá os custos do produtor rural, que não precisará mais conduzir seu rebanho até a margem dos cursos d'água, e promoverá a preservação das matas ciliares, com reflexos positivos na prevenção da erosão e do

assoreamento dos corpos hídricos, uma vez que restará eliminado o trânsito de animais nessas áreas.

Além disso, assevera o Senador:

Será também contida a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos se afastada a pesca amadora desses locais, atraindo os pescadores para outros pontos, especialmente preparados para o exercício da atividade. O objeto da Emenda nº 1, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, é suprimir justamente este ponto do texto da proposição. Não podemos concordar com a alteração proposta, pois esta reduziria, injustificadamente, o alcance da proposição.

E acrescenta:

Os benefícios da desoneração da pequena irrigação serão observados, por seu turno, na esfera social. O estímulo ao aumento de produtividade das pequenas propriedades rurais promoverá a fixação do homem no campo, reduzindo a pobreza e minimizando as pressões migratórias em direção às cidades.

Embora a dessedentação de animais, juntamente com o consumo humano, seja considerado, em situações de escassez, uso prioritário dos recursos hídricos, não se justifica a isenção do pagamento pelo uso da água nessa hipótese. Nada garante que o dispositivo será utilizado apenas pelo pequeno produtor que não dispõe de recursos para promover o adequado abastecimento de água para o seu rebanho. Com efeito, a expressão genérica dessedentação de animais pode ser empregada tanto para o produtor rural de pequeno porte, que dispõe, por exemplo, de algumas cabeças de gado, como para o grande pecuarista, com rebanhos compostos por milhares de reses.

Além disso, não se mostra consistente o argumento de que, isentando-se o produtor rural de pagar pela água utilizada para a dessedentação de animais, o rebanho não mais será conduzido para as margens dos cursos d'água. Não há relação causal aparente entre a cobrança pelo uso da água e a presença de animais nas beiras de rios e lagos. O gado vai ao corpo hídrico pois falta estrutura de adução de água até o local onde se encontra, e não pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Também não se justifica que a piscicultura em geral fique isenta da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Não se pode afirmar, *a priori*, que essa isenção promoverá uma significativa migração dos praticantes da pesca

amadora para os tanques de piscicultura, mostrando-se decisiva para a preservação da fauna aquática e da vegetação das margens dos cursos d'água. Ainda que, nesse caso, a água seja lançada de volta ao corpo hídrico de origem logo após sua utilização, ocorre uma degradação de qualidade que será suportada pelos demais usuários da bacia e que precisa ser compensada pelo piscicultor.

A pequena irrigação também não carece de menção expressa entre as hipóteses de isenção da cobrança pelo uso da água. Com efeito, dados indicam que a irrigação é responsável por setenta por cento do consumo de água no Brasil. Desse modo, ainda que em pequenas propriedades, deve ser praticada conforme critérios mínimos para evitar desperdícios decorrentes de perdas por vazamento e do emprego de técnicas inadequadas.

Cumpre ressaltar que, de acordo com o espírito da Lei nº 9.433, de 1997, a concessão de isenções referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos segue critério baseado na quantidade consumida de água, e não no tipo de atividade desenvolvida. Nesse sentido, o § 1º do art. 12 da referida lei dispõe que independem de outorga – e ficam, consequentemente, isentos da cobrança – os usos da água de baixa intensidade, como: o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

De acordo com a Lei nº 9.433, de 1997, a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI). Além disso, o foro adequado para o debate das questões relacionadas a recursos hídricos é o comitê de bacia hidrográfica (art. 38, I). Desse modo, a decisão sobre eventuais isenções de cobrança pelo uso da água, conferida a determinada classe de usuários, deve ser tomada no âmbito do respectivo comitê, segundo planejamento elaborado para as condições particulares daquela bacia hidrográfica, consubstanciado no plano de bacia hidrográfica (arts. 6º a 8º).

Consideramos, portanto, que, do ponto de vista técnico, o PLS nº 669, de 1999, deve ser rejeitado, uma vez que contraria o sistema de gerenciamento do uso de recursos hídricos preconizado pela Lei nº 9.433, de 1997, ao criar novo critério para a isenção de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, baseado no tipo de atividade desenvolvida e não na quantidade de água consumida.

Além do mais, o projeto retira importante parcela da autonomia dos comitês de bacia hidrográfica, que têm a atribuição de estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados, além de estabelecer critérios e promover o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

São, dessa maneira, profundamente questionáveis os benefícios sociais e ambientais a que levaria a aprovação do projeto em tela, aventados na justificação do PLS nº 669, de 1999, e corroborados pelo relator nesta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto do Lei do Senado nº 669, de 1999, restando prejudicada a Emenda nº 1-PLEN.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2006.



Senadora ANA CLÁUDIA CAREPA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 8/12/2006